



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.006166/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.689 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente BASILEU FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Não se conhece, em sede de recurso voluntário, de matérias preclusas.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa e negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que deu provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Notificação de lançamento (e-fls. 4 e ss) lavrado para fins de constituição de crédito tributário do IRPF, ano-calendário de 2005, face à constatação das infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e dedução indevida de pensão alimentícia.

Impugnado parcialmente o lançamento (e-fls. 2), o crédito tributário foi mantido, em decisão de primeira instância, consoante Acórdão nº 11-24.962 – 1ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 38 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Deve ser mantida a omissão de rendimentos não expressamente impugnada pelo contribuinte.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia apenas em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de piso em 22/01/2009, o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 56 e ss), em 26/2/2009. Em suma, protesta pela dedutibilidade da despesa com pensão alimentícia, em favor do cônjuge, pagas na constância da sociedade conjugal, fixada em acordo judicial homologado em processo de jurisdição voluntária, em conformidade com as normas do Direito de Família, reputando não haver requisito de prévia separação judicial ou divórcio. Aduz que o motivo da concessão da pensão alimentícia foi a prodigalidade do recorrente, há época, que exauria os recursos necessários à manutenção do lar conjugal. Assevera que o cônjuge ofereceu os rendimentos à tributação, de modo que a manutenção da exigência implicaria bitributação.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Deixo de conhecer da alegação de bitributação, pelo fato do cônjuge ter submetido a pensão alimentícia à tributação do imposto de renda. Referida matéria não foi suscitada em sede de impugnação ao lançamento, operando-se a preclusão, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conheço das demais matérias do recurso voluntário por preencher os requisitos legais.

No mérito, o Recorrente admite tratar-se de pensão alimentícia paga na constância da sociedade conjugal, na forma de acordo homologado em processo de jurisdição voluntária, com o propósito de contornar problemas financeiros decorrentes da assumida prodigalidade do sujeito passivo.

Com efeito, essa alegação não merece acolhida. A par de não vislumbrar possibilidade de efeitos jurídicos tributários da opção do sujeito passivo em superar sua arguida prodigalidade - para qual há remédio jurídico específico, previsto no Código Civil Brasileiro, qual seja a interdição parcial - mediante acordo de concessão de alimentos; não vislumbro fundamento nas normas do direito de família, de modo a justificar a dedução de pensão alimentícia, assim constituída, por mera liberalidade, em benefício de integrante da unidade familiar, na declaração anual de ajuste.

Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência dessa corte, relevando destacar recente julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante Acórdão nº 9202008.381– 2ª Turma, de 21/11/2019, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2016

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer da matéria preclusa, conhecendo das demais matérias do recurso; e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa